



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10280.002081/2002-15
Recurso n° 135.668 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 292-00.030
Sessão de 20 de novembro de 2008
Recorrente MAX DOMINI SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.
Recorrida DRJ em Belém - PA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/09/1999

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

A Súmula Vinculante n° 8, do Supremo Tribunal Federal, afastou a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, de 1991.

Nos casos de lançamento por homologação, deve ser aplicado o disposto no art. 150, § 4°, do CTN, de modo que o lançamento de ofício apenas pode alcançar os fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores à constituição do crédito tributário, por meio da notificação do auto de infração.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do auto de infração os valores lançados até o mês de fevereiro de 1997, em razão da decadência.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


IVAN ALLEGRETTI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo e Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para a exigência da contribuição ao PIS relativa aos fatos geradores do período de apuração de janeiro de 1996 a setembro de 1999 (fls. 99/105).

Por bem descrever os fatos, transcrevo o seguinte trecho do relatório do acórdão recorrido, proferido pela DRJ em Belém - PA:

"2. A autuação decorreu de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa, tendo a fiscalização apurado diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, como descrito à fl. 100.

3. A fiscalização informa que durante o procedimento de verificações obrigatórias, foram extraviados os livros e documentos dos anos de 1996 e 1997 e, por esse motivo, considerou os valores constantes das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídicas e as planilhas com as informações prestadas à SRF (fls. 69/74) elaborada pela fiscalizada. Para os anos de 1998 a 2000, os valores foram apurados de acordo com os livros contábeis e fiscais e as planilhas de fls. 75/83.

4. Cientificada da exigência tributária em 27/03/2002 (fl. 99), a autuada apresenta sua impugnação de fls. 108/115, firmada por mandatário constituído por meio do instrumento particular de procuração de fl. 107, onde traz os seguintes argumentos:

a) são nulos os lançamentos, por ter expirado o prazo de decadência, por já ter ocorrida a homologação tácita de que trata o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN); b) discorda da cobrança dos lançamentos dos meses de janeiro e fevereiro de 1996, vez que é empresa exclusivamente prestadora de serviços, e o fato gerador da Contribuição para o PIS desses meses é o lucro para efeito de IRPJ, a base de cálculo é o valor do IRPJ devido e a alíquota é de 5%, como preceitua a legislação trazida à fl. 113;

c) 'No DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA verifica-se que em relação ao fato gerador '30/09/1996' foi indicada como 'Diferenças Apuradas pelo AFRF', 'Imposto/Contrib. (4)', o valor '0,00', quando na realidade foi efetuado pagamento a maior de R\$ 345,21 (R\$ 1.034,88 - R\$ 687,67), que deveria ser deduzido (compensado) com os débitos apurados nesse mesmo demonstrativo.'

Em primeira instância concluiu-se pela manutenção parcial do auto de infração, conforme se confere da ementa do Acórdão DRJ/BEL nº 01-5.896, de 02 de maio de 2006:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/09/1999

DECADÊNCIA.



O prazo decadencial para a exigência da Contribuição para o PIS é de dez anos, conforme prescreve o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, combinado com o inciso I do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

RECOLHIMENTO COM BASE NO FATURAMENTO. EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

As empresas que auferem receita exclusivamente da prestação de serviços passaram a recolher a Contribuição para o PIS sobre o faturamento a partir de março de 1996.

Lançamento Procedente em Parte”.

A contribuinte interpôs então recurso voluntário, reiterando o argumento da decadência, na mesma linha em que foi apresentado na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

O acórdão recorrido entendeu que seria de 10 (dez) anos o prazo de decadência para o lançamento dos créditos tributários correspondentes à contribuição ao PIS, em razão do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Este entendimento deve ser reformado em razão da declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da qual resultou a edição da Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte teor:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

(DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DO de 20/6/2008, p. 1.)”.

Afastada a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, toma seu lugar, neste caso concreto, o art. 150, § 4º, do CTN.

Isto porque se está tratando de lançamento decorrente de “divergências entre os valores pagos e os devidos nestes mesmos períodos” (fl. 100), o que revela ter ocorrido o adiantamento do pagamento, configurando, assim, o lançamento por homologação.

Assim, o lançamento apenas pode alcançar os fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores à constituição do crédito tributário.

Tendo em conta que a notificação do auto de infração aconteceu em 27/03/2002 (fls. 99 e 105), deve-se reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores anteriores a 02/1997, inclusive.



Por estas razões, deve ser provido parcialmente o recurso para reconhecer a decadência em relação aos períodos até 11/1996, que devem ser excluídos da exigência fiscal, mantendo-se a exigência em relação ao período 04/1997 e posteriores.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2008.



IVAN ALLEGRETTI